



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 13402

TUTELA ANTECIPADA. Ação inibitória. Pedido de proibição de entrada de determinada pessoa em estabelecimento hoteleiro. Indeferimento mantido. Ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Recurso desprovido.

M.H.L. (G.H.S.P.) agrava da decisão que indeferiu pedido de antecipação da tutela por ele formulado nos autos da ação inibitória que move contra A.S.A, ora agravada. Assim procedeu por não vislumbrar prova inequívoca a convencer da verossimilhança do direito alegado.

O agravante defende a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada. Diz que a agravada, prostituta, se utiliza das dependências do agravante para aliciar seus clientes, situação que já gerou transtornos ao agravante, pois alguns hóspedes já disseram ter ficado indignados com sua convivência, o que, afirma, não ser verdade. Entende que a atividade exercida pela agravada não é crime, mas a conduta que eventualmente lhe possam atribuir, sim (art. 228 do Código Penal). Pretende, com a ação, impedir que a agravada adentre suas dependências, evitando danos à boa reputação de seu estabelecimento e eventual responsabilidade por ilícito penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Recurso processado no efeito devolutivo.

É o relatório.

Não assiste razão ao agravante.

A concessão da tutela antecipada depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil: *i)* prova inequívoca que convença da verossimilhança do direito pleiteado; *ii)* fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e *iii)* reversibilidade da medida.

Trata-se de hipótese excepcional, considerando-se que a verossimilhança da alegação evidenciada por prova inequívoca corresponde praticamente à certeza de procedência da ação, sob pena de se violar a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa: *“somente se permite adiantar essa possibilidade de uma sentença previsível quando o prognóstico do resultado final é quase infalível, algo próximo da certeza (verossimilhança) e isto porque o direito que se diz verossímil deve ser, antes de tudo, provado e quando existir alguma dúvida da firmeza e solidez do direito que se disse violado, a prudência encaminha para a procedibilidade convencional, com o contraditório”* (AI 394.218-4/0-00-São Paulo, TJSP-4ª Câm. Dir. Priv., rel. Ênio Zuliani, j. 2.6.05).

No caso dos autos, ainda que o d. Juízo não tenha apreciado os requisitos do art. 273 tão detidamente como discorreu acerca do conflito de interesses entre agravante e agravado, está correto ao ponderar que a questão merece ser apreciada à luz do contraditório e da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ampla defesa. A controvérsia parece clara: o conflito entre o direito da agravada de ir e vir, e do agravante de se resguardar de eventual responsabilização por ilícito criminal ou, ainda, de proteger sua imagem perante seus clientes.

Da breve leitura dos documentos juntados à inicial, vê-se que o agravante munuiu-se de dados bastante claros e objetivos a respeito da frequência da agravada em suas dependências. Da planilha de registro e controle de “acompanhantes” de fls. 68/81, vê-se que ela “visitou”, no período de janeiro a setembro/2010, por lapsos curtos de tempo, mais de 500 (quinhentas) vezes, diversos apartamentos, tanto na unidade da av. Cidade Jardim, como da Rua 9 de Julho, conduta essa compatível com uma profissional do sexo, que, em nosso ordenamento jurídico, não é atividade ilícita.

De outro lado, a tolerância da agravante com a presença da agravada pode ser interpretada pelos hóspedes como conivência, estímulo ou, até mesmo, exploração, direta ou indireta, da prostituição, interpretação que pode não atender aos interesses da agravante e à imagem que pretende transmitir. É razoável também a hipótese de ser responsabilizada criminalmente pela prática de lenocídio. Entendo, pois, verossímil o direito alegado.

Todavia, não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Primeiro, porque o mero ajuizamento da ação já é um indicativo de que o agravante não estimula, tira proveito ou compactua com a conduta da agravada. Segundo, ao que parece, a agravada há tempos reitera a prática descrita pelo agravante, sendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

recomendável que, a essa altura, a questão seja decidida em cognição exauriente.

Desnecessária a apreciação da presença dos demais requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, porque a ausência de qualquer deles inviabiliza a pretensão de quem o pleiteia (nesse sentido, STJ-2ª Turma, REsp 265.528-RS, rel. Min. Peçanha Martins, j. 17.6.03).

Anote-se, por oportuno, que é entendimento pacífico deste Tribunal, que “*somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela se teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos*”, o que não é o caso (Súm. 7, aprovada no I Encontro do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital, realizado em 4.5.06).

Ante o exposto, voto pelo ***desprovemento do recurso***.

TEIXEIRA LEITE

Relator